



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008396-26.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CORRIGIDO: WELLINGTON AMADEU

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008396-26.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CORRIGENDO: MMo. Juiz Titular WELLINGTON AMADEU

CORREIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ABUSO. DISCUSSÃO INCABÍVEL PELA VIA CORREICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A discussão acerca de comando contido em sentença de mérito, que determinou a expedição de alvará, possui natureza absolutamente jurisdicional e não constitui tumulto ou abuso, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, da possibilidade de intervenção correicional. Medida manifestamente incabível. Indeferimento liminar autorizado conforme parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Caixa Econômica Federal – CEF em face de decisões proferidas pelo MMo. Juiz do Trabalho Wellington Amadeu em 63 (sessenta e três) processos, todos em curso perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, nos quais figura como reclamada.

Relata a Corrigente que foram recebidos vários alvarás judiciais para cumprimento, em razão do deferimento de pedido de liberação do saldo total do FGTS, todos mediante a justificativa de dificuldades enfrentadas pelos reclamantes diante da paralisação ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Relaciona os números dos processos envolvidos e, a título de exemplo, cita os autos de nº 0010701-39.2020.5.15.0143, do reclamante Adriano José Cordoba, cuja cópia integral é anexada na presente medida correicional.

Informa que, no processo supracitado, em sentença de mérito proferida pelo MMo Juiz Corrigendo, em razão da pandemia global e do estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, restou acolhido o pedido de antecipação de tutela para a expedição imediata de alvará judicial para o soerguimento dos valores depositados na conta vinculada do autor.

Acrescenta que, após alegação da parte autora, o Corrigendo proferiu despacho fixando multa diária ao banco Corrigente, bem como ao gerente, em caso de recusa no cumprimento de referidos alvarás judiciais.

Alega que as sentenças proferidas pelo Corrigendo estão dotadas de irregularidades, defendendo, a princípio, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de levantamento de saldo da conta do

FGTS, conforme dispõem a Súmula 82 do STJ e o artigo 109, inciso I, da CF.

Aduz, em seguida, que as expedições dos alvarás judiciais não poderiam ter sido concedidas por meio de tutelas antecipadas, em virtude do artigo 29-B, da Lei 8.036/90, que prevê óbice na movimentação ou saque de valores da conta vinculada do FGTS mediante tutelas antecipadas ou liminares.

Ressalta a ausência na citação do banco Corrigente, ainda que se trate de jurisdição voluntária, invocando, para tanto, o artigo 8º da Lei 8.036/90, sob a justificativa de ser parte legítima para figurar em quaisquer feitos relacionados ao FGTS.

Argui, ainda, a prescrição dos direitos dos reclamantes, com fulcro no art. 20, inciso XVI, “b”, da Lei 8.036/90, visto que o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo governo em 20/03/2020 (Decreto 06/2020) e as ações foram ajuizadas apenas no fim de julho de 2020, ultrapassando o prazo limite de 90 (noventa) dias.

Menciona a edição da Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, que prevê a possibilidade de saque do FGTS em razão da atual pandemia, destacando que, entretanto, os reclamantes das ações em comento não comprovaram fato urgente ou relevante que os habilitasse ao saque fora das hipóteses previstas.

Destaca o risco de colapso e prejuízo à coletividade no caso de descumprimento no calendário de saques, que se deve à necessidade de garantir a liquidez ao FGTS.

Ademais, aduz que as multas fixadas em desfavor da instituição financeira, assim como de seus empregados, além de exorbitantes, são arbitrárias e ilegais, desconsiderando os próprios princípios da relação de trabalho.

Por fim, alega que a medida correicional se faz evidente tendo em vista que o MMo Juiz Corrigendo praticou ato contrário à boa ordem processual, que importa em erro de procedimento e requer que os atos objeto da presente medida sejam liminarmente suspensos e que, ao final, esta reclamação correicional seja totalmente acolhida, com a definitiva cassação dos atos ora questionados.

Juntou procuração e documentos.

Foi exarado despacho (Id. F7159c2) determinando à Corrigente que apresentasse esclarecimentos no sentido de identificar o ato atacado, na medida em que o pedido se mostrava demasiado genérico e se referia a mais de trinta processos. Consignou-se o prazo de 05 dias para prestação das informações, sob pena de indeferimento liminar da medida.

A Corrigente prestou esclarecimentos (Id. 281D5f4) destacando que as decisões do Corrigendo foram marcadas por abusividade, por impor o cumprimento de obrigação de fazer sem fundamento legal, o que poderia, inclusive, vir a caracterizar prática criminosa, à luz do disposto na lei 13.869/2019.

Apontou ainda que as decisões exaradas pelo Magistrado Corrigendo não teriam em si características de estabilidade, integridade em coerência, sendo, portanto, potencialmente desconformes ao ordenamento jurídico, à luz dos preceitos contidos no artigo 926 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. E5d78c5).

Inicialmente, observo que a Corrigente apenas anexou documentos relativos a uma das 63 (sessenta e três) ações mencionadas (processo 0010701-39.2020.5.15.0143 – documento Id. B7e84cc), sendo certo que, com relação às demais ações elencadas, não houve a anexação de quaisquer elementos que pudessem permitir o exame dos pressupostos de admissibilidade da Correição Parcial referidos no artigo 36 do Regimento

Interno, pelo que indefiro, de plano, os pedidos correicionais correspondentes, por deficiência de instrução, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno.

No mais, é necessário recordar o teor do despacho exarado quando do recebimento desta medida correicional - Id. F7159c2:

“Esclareça a requerente qual é o ato atacado por meio da presente correição parcial, uma vez que cita “por exemplo” decisões proferidas nos autos eletrônicos nº 0010701-39.2020.5.15.0143 e, concomitantemente, elenca numerosos outros feitos em sua petição inicial. Outrossim, o pedido é genérico e nada esclarece a respeito. Concedo, para tanto, o prazo de 5 dias, sob pena de se indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do E. TRT 15.”

O exame dos esclarecimentos permite concluir que não houve o atendimento do aludido despacho, na medida em que o Corrigente tão somente discorreu acerca de elementos potencialmente antijurídicos dos atos impugnados, sem contudo identificá-los na forma preconizada anteriormente por este Corregedor.

De resto, ainda que assim não fosse, o exame das pretensões deduzidas mostra que seu intento tangencia a revisão de efeitos de sentenças de mérito, por óbvio de natureza absolutamente jurisdicional, extensamente fundamentadas e que refletem o convencimento técnico do Magistrado Corrigendo. Assim, poderiam, quando muito, retratar erro de julgamento, a ser oportunamente submetido a controle pela via recursal, ou discutido imediatamente pelo manejo de instrumento processual diverso, alheio à seara censória.

Não há, ainda, tumulto ou abusividade que exsurja da narrativa da Corrigente; existem apenas decisões judiciais contrárias a seus interesses jurídicos, cujo controle deve ser buscado pelos meios processuais aptos para tanto, sendo incabível cogitar da reforma do contexto processual descrito no âmbito censório.

Ademais, registre-se a censurável alegação da Corrigente que, na busca de externar seu inconformismo em relação às decisões judiciais que ataca, busca melindrar o exercício do poder-dever de decidir que compete ao magistrado, ao escrever que a atuação jurisdicional pode “vir a caracterizar prática criminosa, à luz do disposto na lei 13.869/2019”.

Em vista do exposto e com fundamento no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, pelo fato de seus pedidos serem manifestamente incabíveis.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

